*Termo aditivo n. 01 ao Convênio n. 02/2021. Possibilidade jurídica*

**RELATÓRIO**

Foi encaminhada a este Departamento a minuta do termo aditivo n. 01 ao convênio n. 2/2021, para análise quanto à possibilidade da aditivação pretendida.

**ANÁLISE**

O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8666/93 estabelece que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Desse modo, por simetria de forma, qualquer alteração nos aludidos instrumentos devem passar pela análise jurídica.

O termo aditivo sob apreço visa alterar o objeto, contemplando ação não prevista originalmente no convênio, mas que pode defluir do objeto e da sua finalidade, consoante disposto nas cláusulas primeira e quinta do convênio.

A aditivação pretendida não desnatura o objeto; ela condiz absolutamente com o escopo e finalidade do convênio. Desse modo, parece-nos que a pactuação do termo aditivo não viola os pressupostos legais aplicáveis às pactuações públicas.

É necessário frisar que, em termos de convênio, não é cabível a mesma rigidez interpretativo-legal aplicável aos casos de contratação pública, em que envolvem-se particulares em vínculo com a Administração.

No âmbito das contratações públicas, as hipóteses de alteração contratual são muito mais restritas que as de alteração dos convênios. Naquelas, deve-se considerar que, antes da contratação, tenha havido uma “seleção concorrencial” entre os possíveis contratados.

Desse modo, considera-se que alterações posteriores que tenham ampliado ou desnaturado o objeto contratrual privam os possíveis interessados de formularem propostas congruentes para o objeto que efetivamente tem sido executado.

Não seria justo a Administração apresentar intenção de contratar determinado objeto, abrir aos interessados possibilidade de formulação de propostas para a execução desse objeto, e, posteriormente à contratação, mediante sucessivas alterações, desnaturá-lo. Os possíveis interessados não teriam condições de formular propostas para execução desse “novo” objeto, decorrente de alterações substanciais.

Com efeito, em se tratando de convênios, não há essa “disputa” prévia para a seleção do conveniado. Ambas as partes, convenente e conveniado, comungam do mesmo interesse e visam à mesma finalidade.

Alterações no convênio que não desvirtuem a finalidade do seu objeto devem ser consideradas possíveis juridicamente, pois resguarda-se, nesse âmbito, mormente a finalidade da pactuação, não havendo que se perquirir em restrição de competividade, como no âmbito dos contratos.

**CONCLUSÃO**

Consideradas as razões acima expostas, conclui-se que o aditivo pretendido guarda total consonância com a finalidade perseguida pelo convênio: garantir que os alunos da rede pública municipal de ensino tenham acesso a aulas gravadas e transmitidas remotamente, em observância às restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus.

Mormente neste momento, os Poderes Públicos devem somar esforços para minimizar os efeitos colaterais da pandemia. No âmbito do convênio n. 02/2020, a Câmara Municipal apresenta condições de ampliar a sua parcela de contribuição, o que o faz através do termo aditivo sob apreço.

Afigurando-se, pois, atendidas todas as exigências legais, formais e materiais, para a pactuação pretendida, opina-se pela sua **regularidade jurídica**.

Registre-se, contudo, serem apenas opinativas as conclusões aqui lançadas, podendo haver o acatamento de entendimentos diversos, para com os quais fica registrado respeito.

Pouso Alegre, 05 de março de 2021.

TIAGO REIS DA SILVA

OAB – 126729(Mat. 316)